



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.945 - RS (2012/0167204-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BONOTO E DELEVATI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIO COGO ZABOETZKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. INTIMAÇÃO GERAL DO ART. 236 DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE NÃO SE APLICA A PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação dos procuradores dos Estados e dos Municípios, nos processos em que funcionarem, deve observar a regra geral do art. 236 do CPC, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004, 9º e 13 da Lei 12.016/2009. Precedentes: **AgRg no REsp 1.257.527/PA**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/09/2012 e **EDcl no REsp 984.880/TO**, Rel. Ministro Herman Benjamin, rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/04/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.945 - RS (2012/0167204-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BONOTO E DELEVATI LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **MÁRCIO COGO ZABOETZKI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão desta Corte que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) a intimação dos procuradores dos Estados e dos Municípios, nos processos em que funcionarem, deve observar a regra geral do art. 236 do CPC, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004, 9º e 13 da Lei 12.016/2009; e (II) a “industrialização por encomenda” caracteriza prestação de serviço sujeita à incidência de ISS, e não de ICMS.

A parte agravante insurge-se apenas quanto ao primeiro fundamento. Sustenta, em resumo, não ter sido intimada da sentença de fls. 172/181 porquanto a nota de expediente teria sido endereçada de forma expressa somente à parte contrária, não podendo o ora agravante ser prejudicado por erro a que foi induzido por publicação deficiente (fl. 409).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.945 - RS (2012/0167204-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 401/404):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 203):

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. "INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA". ISS. LISTA DE SERVIÇO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

A "industrialização por encomenda", elencada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço para atender necessidade específica do encomendante; tributável por ISSQN, não se enquadrando nas hipóteses de incidência do ICMS. Sentença mantida em reexame. Unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 222/225).

No recurso especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 236, § 1º, 243, 244 e parágrafo único, 245, 248, 249 do CPC; 1º, § 2º, da LC 113/03 e 2º, V, da LC 87/96. Aduz, em resumo, que: (I) houve nulidade na sentença, ante a ausência de intimação pessoal do Estado; (II) “pretender tributar a produção da autora com o ISS, afastando a incidência do ICMS, implicará em alterar o perfil constitucional dos dois impostos, com as consequências danosas no preço final da mercadoria” (fl. 257). Houve contrarrazões (fls. 307/320).

É o relatório.

Este Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a intimação dos procuradores dos Estados e dos Municípios, nos processos em que funcionarem, deve observar a regra geral do art. 236 do CPC, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004, 9º e 13 da Lei 12.016/2009.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPrensa. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica Do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que não há como conferir a prerrogativa de intimação pessoal ao representante de Município sem previsão legal.

2. **Salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004 e 9º e 13 da Lei 12.016/2009, "a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal"** (EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/4/11).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1257527/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL.

[...]

3. **A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal.**

4. Diante da lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/04/2011)

Conforme consignado na decisão agravada, desnecessária a intimação pessoal dos procuradores dos Estados e dos Municípios nos processos em que atuarem quando não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004, 9º e 13 da Lei 12.016/2009. No caso dos autos, tratando-se de ação declaratória contra o Estado do Rio Grande do Sul, aplicável, quanto às intimações, a regra geral do art. 236 do CPC.

Ademais, não prospera a alegação do agravante de que não foi devidamente intimado da sentença. Extrai-se dos autos, fl. 188, que na certidão de publicação da sentença constaram, além do número do processo e dos nomes das partes, também os nomes das procuradoras do Estado, quais sejam, Ana Cristina Topor Beck e Cristine Mariano Leão.

Assim, nos termos dos arts. 236 c.c 237 do CPC, consideram-se intimadas as partes pela só publicação dos atos no órgão oficial, nada obstante, *in casu*, tenha constado que a intimação da sentença se dirigia apenas à parte autora, cujo equívoco, porém, não se configurou em obstáculo capaz de impedir que o Estado também pudesse ter acesso ao conteúdo da mesma decisão.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167204-0

AgRg no
REsp 1.337.945 / RS

Números Origem: 10900039631 396319320098210027 70040338196 70048723423 70049988595

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONOTO E DELEVATI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIO COGO ZABOETZKI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BONOTO E DELEVATI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIO COGO ZABOETZKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.